PROJETO DE LEI Nº 76/18

Determina a implantação de sistema de vídeo e áudio nas viaturas automotivas que menciona.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Determina que as novas unidades móveis (viaturas automotivas) a serem adquiridas pela Prefeitura Municipal de Salvador, por parte da Secretaria Municipal de Ordem Pública (SEMOP), da Guarda Municipal e da Superintendência de Trânsito e Transportes de Salvador (Transalvador). Venham equipadas com câmeras com fins de monitoramento e controle de ações extralegais.

Art. 2º As câmeras ou microcâmeras deverão ser integradas ao Sistema de comunicação central da Secretaria Municipal de Ordem Pública (SEMOP), para geração e transmissão de imagens e som no interior das viaturas, em formato digital.

Art. 3º As imagens devem ser arquivadas por período mínimo de 02 (dois) anos e poderão ser utilizadas para atender a demanda judicial e administrativa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018.

MOISÉS ROCHA

JUSTIFICATIVA

No âmbito da Administração Pública o conceito de controle é entendido como o poder-dever de inspeção, registro, exame, fiscalização pela própria Administração, pelos demais poderes pela sociedade, exercidos sobre a conduta funcional de um poder, órgão ou autoridade, com o fim precípuo de garantir a atuação da Administração em conformidade com os padrões fixados no ordenamento jurídico. (SOUZA, 2004, p.560). Um cabedal extenso de normas pode ser citado para justificar este poder-dever de fiscalização das instituições públicas. Na declaração dos Direitos do Homem e do cidadão de 1789 consta que “A sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração (art. 15) No âmbito das ações

policiais- expressão material da força coativa do Estado – o controle também é embasado pelo aparato normativo brasileiro. A partir do que é preconizado no art.144 da Constituição Federal de 1988, a segurança pública é entendida como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos. Ainda que a incolumidade das pessoas e do seu patrimônio seja uma competência reiteradamente atribuída ao Executivo estadual através das forças policiais (polícia Militar e Civil), a segurança pública também tem raio de ação municipal através de algumas instituições específicas como a Secretaria Municipal de Ordem Pública (SEMOP), a Guarda Municipal e a Superintendência de Trânsito e transportes de Salvador (Transalvador). À Semop tem, dentre outras competências, o dever de gerenciar o licenciamento e a fiscalização de atividades do comercio ambulante. Aos agentes da superintendência de trânsito e transportes de Salvador é atribuída a função de trabalhar para o ordenamento do trânsito e garantir o cumprimento de suas Leis. A partir do que reza o Decreto nº 18.414 de 28 de maio de 2008, a Guarda Municipal do Salvador – GMS é voltada para atribuições especificas e muito bem definidas: Art.1º- A Guarda Municipal do Salvador (GMS) tem por finalidade proteger os bens, serviços e instalações do Poder Público Municipal, competindo-lhe: I - prevenir atos que atentam contra os bens, instalações e serviços municipais; II- prestar serviços de vigilância e de portaria nos prédios e instalações do Município; III- atuar como força complementar dos órgãos e entidades da Administração Municipal em instalações internas, equipamentos urbanos, monumentos, vias públicas, parques, jardins, praças, praias e áreas de proteção ambiental; IV- desenvolver, em articulação com os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, ações comunitárias de apoio, proteção e valorização do cidadão; V- Proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município do Salvador; VI - atuar, em parceria com outros Municípios e órgãos estaduais e da união, com vistas a implementação de ações integradas e preventivas de proteção e preservação do patrimônio público. Parágrafo Único - Para o cumprimento de sua finalidade, poderá a Guarda Municipal do Salvador – GMS celebrar convênios, contratos, ajustes, acordos e atos similares de mútua colaboração com outros órgãos da Administração direta e indireta do Município do Salvador que autorizem a transferência de recursos financeiros, de pessoal e bens móveis e imóveis, e com outras instituições públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais. O parágrafo 8º do art.144 da Constituição Federal diz que "os Municípios poderão constituir Guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei". Em que pese estas atribuições objetivamente definidas no Decreto nº 18.414 e pela própria Constituição brasileira, é possível flagrar guardas municipais desenvolvendo um policiamento similar ao que constitucionalmente é exclusividade das Polícias Militares. O próprio Ministério público baiano já se manifestou em relação ao caráter militar da Guarda Municipal de Salvador, determinando, inclusive, que fosse modificado o uniforme da GMS, por parecer como Batalhão da Polícia de Choque. A militarização das atividades da Guarda

Municipal de Salvador é uma tendência notória. No entanto é importante ter em conta que nada impede que um guarda municipal prenda um infrator da Lei em flagrante, já que "qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quer quem seja encontrado em flagrante delito" (Art.301 do cpp). Se considerarmos que de um modo geral, a Guarda Municipal poderá portar arma de fogo, desde que criem ouvidoria e Corregedoria (Art. 44 do Dec. Vº 5.123/04) quando o Município possuir mais de 50.000 habitantes e que viaturas, bastões e até cães adestrados podem ajudar na efetivação dessas prisões, se torna imprescindível regular, através de dispositivos legais se materializará através da presente proposta. O objetivo principal é desenvolver um controle preventivo que iniba eventuais atos de abuso de autoridade e reúna evidencias para atender demandas judiciais e administrativas engendradas por ações arbitrárias por parte da Guarda Municipal, da SEMOP e da Transalvador.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018.

MOISÉS ROCHA